

**Procuradoria Geral**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 188/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

**“REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E A PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Maria Lurdes Portugal, Prefeita Municipal de Caarapó-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município ,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Caarapó/MS, as regras e os procedimentos administrativos concernentes à entrega de atestados médicos e respectivo abono de faltas ao trabalho nos casos justificados por problemas de saúde do servidor, bem como métodos de avaliação da autenticidade de atestados emitidos por médicos profissionais da saúde que atuem em Unidades de Saúde e Pronto Atendimento da Rede Pública do Sistema Municipal de Saúde do Município de Caarapó/MS.

§ 1º A perícia médica oficial do Município de Caarapó será responsável pelas perícias de afastamentos dos servidores do Município, no âmbito de suas respectivas competências, que poderá ser realizada por médico perito contratado.

§ 2º A perícia médica será realizada na sede do Departamento de Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal de Caarapó ou em outro local previamente determinado pela Administração Municipal.

§ 3º A perícia poderá ser realizada por telemedicina, com agendamento prévio junto ao Departamento de Saúde Ocupacional.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, “atestado de afastamento do trabalho” é aquele emitido por médico ou odontólogo no estrito âmbito de sua profissão, conforme estabelece o artigo 6º, da Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações .

**a)** A falta será justificada e abonada nos casos devidamente caracterizados como de urgência ou emergência, devidamente comprovados, situações em que a ausência será considerada abonável.

**b)** A simples declaração de comparecimento à consulta médica, não tem o condão de abonar o dia completo de trabalho em casos de servidores que laboram dois períodos, limitando-se a justificativa ao período do dia estabelecido no referido documento.

**c)** Aplica-se o entendimento anterior também aos casos de apresentação de atestado ou declaração de acompanhamento de cônjuge/companheiro, ascendente, descendente, padrasto, madrastra ou outro dependente comprovado do servidor, devendo constar expressamente o nome e sobrenome do paciente no referido documento , exceto nos casos de acompanhamento de dependentes em tratamento oncológico ou que possuam filhos com deficiência e/ou necessidades específicas, caso em que a ausência será justificada e abonada.

§ 1º Após a realização do procedimento, caso o servidor ainda se encontre em horário de expediente, deverá retornar às atividades em sua unidade de trabalho.

§ 2º Atestados odontológicos superiores a 01 (um) dia de afastamento somente abonaram as faltas em caso de cirurgia ou extração.

§ 3º Caso a necessidade de acompanhamento dure mais que 01 (um) dia, o servidor deverá solicitar a licença para acompanhar pessoa da família nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

a) Todas as declarações de acompanhamento de cônjuge/companheiro, ascendente descendente, padrasto, madrasta ou dependente devidamente comprovado, serão somadas e descontadas do período de Licença previsto no Estatuto do Servidor Público.

b) O servidor também poderá optar por utilização de banco de horas como forma de compensação pela ausência nos casos de afastamento para acompanhamento de cônjuge/companheiro, ascendente, descendente, padrasto, madrasta ou dependente devidamente comprovado.

Art. 3º Para fins de atestado o servidor deverá respeitar os seguintes critérios e prazos:

I - Apresentar atestado médico com nome do servidor, período de afastamento, Código Internacional de Doenças - CID, identificação do médico e cumprir o que estabelece a Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações;

II - Todos os atestados médicos deverão ser entregues ao Departamento de Saúde Ocupacional, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a emissão do referido atestado, com exceção das hipóteses previstas no artigo 4º deste Decreto;

III - O servidor com atestado igual ou superior a 03 (dois) dias deverá ser submetido à consulta médica junto ao Perito Médico do Trabalho;

IV - Para os servidores vinculados ao INSS, nos casos de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, além da avaliação realizada pelo Departamento de Saúde Ocupacional do Município, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão previdenciário de vinculação para perícia, após agendamento prévio a ser realizado pelo Departamento de Saúde Ocupacional;

V - Os servidores, quando convocados, deverão, obrigatoriamente, se submeter à consulta médica com o perito médico do trabalho, sob pena de suspensão dos vencimentos e demais sanções disciplinares cabíveis.

§ 1º A Perícia Médica Oficial do Município, no ato da avaliação e homologação dos atestados médicos, poderá questionar o tempo concedido de dispensa à atividade necessário para a recuperação indicado pelo médico assistente, conforme a patologia e diagnóstico apresentado, podendo aumentá-lo, diminuí-lo ou até mesmo não ratificá-lo, dependendo da avaliação clínica, devendo atentar-se ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, e parágrafo único, incisos I a VIII, da Resolução n.º 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações.

§ 2º A Perícia Médica Oficial do Município poderá requisitar exames complementares e pareceres técnicos especializados, quando necessário, para confirmar sua decisão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O servidor que deixar de comparecer a perícia, injustificadamente, será responsabilizado pelo custo gerado pela mesma.

§ 4º A soma de atestados que contabilizem 03 (três) dias ou mais, no intervalo de 180 (cento e

oitenta) dias, deverá observar os trâmites do caput desse artigo, devendo-se remeter da mesma forma, o servidor à junta médica oficial.

Art. 4º O atestado apresentado fora do prazo previsto no artigo 3º, inciso II, deste Decreto, poderá ser recebido, sem prejuízo, somente nas seguintes situações:

I - Servidor enfermo, acidentado ou em tratamento, no Município ou fora deste, que esteja impossibilitado de se locomover ou sem familiares que possam informar o fato ao Departamento de Saúde Ocupacional;

II - Dependentes químicos em tratamento fechado;

III - Servidores internados;

IV - Outras situações específicas comprovadas pelo Departamento de Recursos Humanos e/ou pelo Departamento de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo a comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, com posterior comprovação. O Departamento de Saúde Ocupacional deverá dar ciência da situação ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º Após o protocolo do atestado médico junto ao Departamento de Saúde Ocupacional, processar-se-á o agendamento da perícia médica, a qual será comunicada ao servidor com antecedência, devendo, a comunicação, conter dia, hora e, no caso de perícia presencial, local da perícia.

§ 1º Na data agendada o servidor deverá apresentar-se à perícia médica portando seus documentos pessoais e exames complementares atualizados.

§ 2º Caso o servidor se encontre ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de doença, esta situação será avaliada individualmente, pelo Departamento de Saúde Ocupacional, que emitirá parecer e comunicará seu teor ao Departamento de Recursos Humanos e à parte interessada.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o laudo médico somente poderá ser aceito depois de homologado pelo Departamento de Saúde Ocupacional Município.

§ 4º A perícia médica será realizada pela perícia médica oficial do município.

§ 5º As licenças que, somadas ultrapassarem 15 (quinze) dias, contados desde a inicial, e que ocorrerem nos 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho, tendo fundamento na mesma patologia ou dela decorrente, serão consideradas como prorrogação.

Art. 6º No caso dos servidores titulares de cargo efetivo, as licenças para tratamento de saúde serão mantidas integralmente com recursos do erário municipal, conforme estabelecido no § 3º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 7º Em se tratando de servidores vinculados ao INSS, as licenças de até 15 (quinze) dias serão mantidas com recursos do erário municipal e as que excederem esse prazo serão mantidas pelo órgão previdenciário de vinculação do servidor.

Art. 8º Para prorrogação da licença será necessário a apresentação de novo atestado, antes do término do afastamento, podendo o servidor ser submetido a nova perícia médica do órgão a que estiver vinculado.

Art. 9º No curso da licença para tratamento de doença, o servidor não poderá exercer outras

atividades, remuneradas ou não, sob pena de interrupção da licença e perda total dos vencimentos, além das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 10. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, estando sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 11. No curso da licença poderá o servidor requerer junto ao Departamento de Saúde Ocupacional, nova inspeção médica, caso se julgue em condições de retornar ao trabalho e reassumir suas funções.

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no artigo 11, juntamente com o requerimento de nova inspeção, o servidor deverá apresentar laudo médico atualizado que comprove sua aptidão para o retorno ao trabalho.

Art. 12. Em caso de indeferimento do atestado pelo Perito Médico do Trabalho, após a ciência do servidor, este deverá retornar imediatamente ao trabalho, sob pena de incorrer em falta injustificada, acarretando a perda da remuneração referente aos dias de ausência ao trabalho.

Art. 13. O resultado da perícia será informado ao servidor pelo Departamento de Saúde Ocupacional, em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da mesma, respeitado o prazo de afastamento.

§ 1º Caso o servidor periciado discorde do resultado da perícia, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação do resultado.

§ 2º O recurso pode ser utilizado pelo servidor ou por seu representante legal, devidamente autorizado por procuração com poderes específicos para impetrar o respectivo recurso e acessar informação de caráter sigiloso relacionado à decisão pericial.

§ 3º Para interpor o recurso, o servidor ou seu representante legal deve protocolar o pedido no Departamento de Saúde Ocupacional do Município, contendo a descrição do motivo do recurso e documentos complementares relevantes que fundamentem o pedido.

§ 4º O servidor periciado ou seu representante legal tem o direito de interpor recurso administrativo uma única vez, acerca do mesmo fato gerador.

§ 5º O recurso será analisado pelo Perito Médico do Trabalho, o qual emitirá decisão concluindo pelo seu deferimento ou indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º Em caso de deferimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 7º Em caso de indeferimento, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas não justificadas.

§ 8º Novo pedido de perícia relacionado ao mesmo CID somente poderá ser apresentado decorridos pelo menos 30 (trinta) dias, contados da data da decisão de indeferimento do pedido anterior.

Art. 14. No curso da licença para tratamento de saúde, um Assistente Social e/ou um Psicólogo do Município poderão realizar visitas periódicas ao servidor afastado a fim de acompanhar a evolução do seu quadro de saúde, emitindo relatório psicossocial, o qual poderá ser feito no ambiente de trabalho ou domiciliar.

Art. 15. A não entrega do atestado caracterizará ausência injustificada ao trabalho, com aplicação das devidas penalidades.

Art. 16. O atestado médico goza da presunção de veracidade, todavia, havendo indícios de falsidade, ensejará a abertura de sindicância para apuração de responsabilidade funcional, bem como representação, acompanhada de relatório do ocorrido, ao Conselho Regional de Medicina, conforme determina o § 4º, do artigo 6º, da Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações.

Parágrafo Único. Fornecer atestado sem praticar o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade poderá caracterizar a infração descrita no artigo 110 do Código de Ética Médica.

Art. 17. O atestado médico é documento previsto em lei que tem por finalidade atestar um estado de saúde ou doença e a necessidade ou não de afastamento ao trabalho, sendo a contagem de dias de afastamento iniciada a partir do momento da constatação da doença pelo médico, sendo assim, é indevida a emissão de atestado médico que contenha data retroativa a do atendimento, pois contraria o prestígio e o bom conceito da profissão médica, podendo induzir a erro o destinatário do atestado.

Parágrafo Único. O médico, excepcionalmente, poderá emitir atestado com data retroativa, desde que haja acompanhado o paciente e registrado em prontuário o respectivo atendimento.

Art. 18. É indevida a emissão de atestado com incapacidade para data futura, pois o período de afastamento se inicia a partir da constatação do quadro de enfermidade, sendo em tese ainda mais grave a emissão de tal documento, para fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas ao serviço, entre outros.

Art. 19. O atestado médico ou odontológico rasurado será indeferido após análise da junta médica oficial do Município de Caarapó-MS.

Art. 20. Os atestados de servidor público emitidos por profissional de saúde da rede municipal (médico ou odontólogo) e ou por profissional que é remunerado com recursos públicos da saúde municipal serão objetos de avaliação de autenticidade.

Art. 21. Os atestados médicos emitidos por profissionais vinculados à Rede Pública Municipal de Saúde deste ente público em favor de servidores públicos municipais deverão, obrigatoriamente, conter código de verificação em formato QR Code, gerado pelo sistema oficial de registro do Sistema Único de Saúde – SUS, ou outro sistema equivalente adotado pelo Município.

Art. 22. O QR Code de que trata o artigo anterior deverá permitir a verificação eletrônica da autenticidade do documento e das informações nele contidas, por meio de acesso direto ao sistema de saúde em que foi registrado.

Art. 23. A validade dos atestados médicos de que trata o artigo 21 deste Decreto fica condicionada:

I - à emissão pelo sistema oficial de saúde com geração do QR Code;

II - ao registro e cadastramento do documento no prontuário eletrônico do paciente no âmbito do SUS ou sistema equivalente.

Art. 24. O atestado que não atender cumulativamente aos requisitos previstos no artigo anterior poderá ser desconsiderado para fins de abono de faltas, licenças ou outros efeitos legais na Administração Pública Municipal.

Art. 25. Compete ao Departamento de Saúde Ocupacional, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, verificar a autenticidade dos atestados por meio do QR Code e adotar as providências administrativas cabíveis em caso de irregularidade.

Art. 26. Os atestados médicos emitidos por profissionais não vinculados à Rede Municipal de Saúde Pública deste Município estão dispensados da obrigatoriedade do QR Code previsto no art. 21 deste Decreto.

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 176, de 12 de agosto de 2025.

Caarapó-MS, 01 de setembro de 2025, 66º da Emancipação Político-Administrativa.

**MARIA LURDES PORTUGAL**

Prefeita do Município de Caarapó

Matéria enviada por Adriana Cristina Aveiro Manfré